SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1080867 - SP (2026/0095145-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FRANCIS RIBEIRO ANTERO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. TENTATIVA DE INTRODUÇÃO DE DROGA POR VISITANTE VINCULADA AO APENADO. COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve decisão do Juízo da execução reconhecendo falta disciplinar grave por tentativa de ingresso de substância entorpecente em estabelecimento prisional por intermédio de visitante cadastrada como companheira do sentenciado, com regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso para progressão.

2. Fatos e fundamentos relevantes. A defesa sustenta ausência de participação do sentenciado, inexistência de destinação da droga a ele e insuficiência probatória, alegando violação ao princípio da individualização da pena e postulando absolvição da falta grave, com afastamento dos consectários, ou, subsidiariamente, a desclassificação da falta para natureza média.

3. Decisões anteriores. O Juízo da execução reconheceu a falta grave e aplicou os consectários legais. O Tribunal de origem manteve a decisão por unanimidade, rejeitando preliminar de nulidade por ausência de oitiva judicial em audiência de

Documento eletrônico VDA60523100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:46
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 707ed745-dc3b-4fc8-8167-533272f317f4

justificação e afirmando a suficiência das provas, a equiparação da tentativa à falta consumada (LEP, art. 49, parágrafo único) e a adequação da perda de 1/3 dos dias remidos (LEP, art. 127).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de falta disciplinar grave decorrente de tentativa de ingresso de entorpecente em estabelecimento prisional por visitante vinculada ao apenado configura responsabilização objetiva ou se está amparado em prova idônea da participação do sentenciado, e se é possível, na via do *habeas corpus*, desconstituir a falta grave mediante reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* é inadequado como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível recurso ordinário constitucional contra acórdão denegatório da ordem e recurso especial contra acórdão proferido em apelação, recurso em sentido estrito ou agravo em execução (CF/1988, art. 105, II, "a", e III).

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), hipótese não configurada nos autos.

7. As instâncias ordinárias assentaram, com base em elementos concretos, que a substância entorpecente foi introduzida na unidade por visitante diretamente vinculada ao apenado e destinada exclusivamente a ele, havendo prova testemunhal e documental convergente, o que afasta a alegação de responsabilização objetiva.

8. No âmbito da execução penal, a falta grave prevista no art. 52 da LEP não exige a consumação do delito no interior da unidade, bastando a prática de conduta que constitua crime doloso ou sua tentativa em violação às regras de segurança prisional, sendo típica a tentativa de ingresso de droga destinada a preso por intermédio de visitante previamente cadastrada, ainda que interceptada na portaria (LEP, art. 49, parágrafo único; Lei 11.343/2006, art. 33).

9. Comprovadas a destinação da droga ao sentenciado e sua ciência e participação na conduta, incide a regra do concurso de pessoas (CP, art. 29), afastando-se a invocação do princípio da intranscendência penal e a tese de responsabilidade objetiva, em consonância com a individualização da pena (CF/1988, art. 5º, XLVI).

10. A via estreita do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar a

Documento eletrônico VDA60523100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:46
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 707ed745-dc3b-4fc8-8167-533272f317f4

conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria da falta disciplinar.

11. O pleito subsidiário de desclassificação para falta de natureza média não foi minimamente fundamentado pela defesa, inviabilizando seu acolhimento.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido, sem concessão de ofício, mantido o reconhecimento da falta disciplinar grave e seus consectários na execução penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:46
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 707ed745-dc3b-4fc8-8167-533272f317f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1080867 - SP (2026/0095145-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FRANCIS RIBEIRO ANTERO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. TENTATIVA DE INTRODUÇÃO DE DROGA POR VISITANTE VINCULADA AO APENADO. COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve decisão do Juízo da execução reconhecendo falta disciplinar grave por tentativa de ingresso de substância entorpecente em estabelecimento prisional por intermédio de visitante cadastrada como companheira do sentenciado, com regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso para progressão.

2. Fatos e fundamentos relevantes. A defesa sustenta ausência de participação do sentenciado, inexistência de destinação da droga a ele e insuficiência probatória, alegando violação ao princípio da individualização da pena e postulando absolvição da falta grave, com afastamento dos consectários, ou, subsidiariamente, a desclassificação da falta para natureza média.

3. Decisões anteriores. O Juízo da execução reconheceu a falta grave e aplicou os consectários legais. O Tribunal de origem manteve a decisão por unanimidade, rejeitando preliminar de nulidade por ausência de oitiva judicial em audiência de

Documento eletrônico VDA60244332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: bf92dc87-0984-496d-9f53-ad703727895e

justificação e afirmando a suficiência das provas, a equiparação da tentativa à falta consumada (LEP, art. 49, parágrafo único) e a adequação da perda de 1/3 dos dias remidos (LEP, art. 127).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de falta disciplinar grave decorrente de tentativa de ingresso de entorpecente em estabelecimento prisional por visitante vinculada ao apenado configura responsabilização objetiva ou se está amparado em prova idônea da participação do sentenciado, e se é possível, na via do *habeas corpus*, desconstituir a falta grave mediante reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* é inadequado como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível recurso ordinário constitucional contra acórdão denegatório da ordem e recurso especial contra acórdão proferido em apelação, recurso em sentido estrito ou agravo em execução (CF/1988, art. 105, II, "a", e III).

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), hipótese não configurada nos autos.

7. As instâncias ordinárias assentaram, com base em elementos concretos, que a substância entorpecente foi introduzida na unidade por visitante diretamente vinculada ao apenado e destinada exclusivamente a ele, havendo prova testemunhal e documental convergente, o que afasta a alegação de responsabilização objetiva.

8. No âmbito da execução penal, a falta grave prevista no art. 52 da LEP não exige a consumação do delito no interior da unidade, bastando a prática de conduta que constitua crime doloso ou sua tentativa em violação às regras de segurança prisional, sendo típica a tentativa de ingresso de droga destinada a preso por intermédio de visitante previamente cadastrada, ainda que interceptada na portaria (LEP, art. 49, parágrafo único; Lei 11.343/2006, art. 33).

9. Comprovadas a destinação da droga ao sentenciado e sua ciência e participação na conduta, incide a regra do concurso de pessoas (CP, art. 29), afastando-se a invocação do princípio da intranscendência penal e a tese de responsabilidade objetiva, em consonância com a individualização da pena (CF/1988, art. 5º, XLVI).

10. A via estreita do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar a

Documento eletrônico VDA60244332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: bf92dc87-0984-496d-9f53-ad703727895e

conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria da falta disciplinar.

11. O pleito subsidiário de desclassificação para falta de natureza média não foi minimamente fundamentado pela defesa, inviabilizando seu acolhimento.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido, sem concessão de ofício, mantido o reconhecimento da falta disciplinar grave e seus consectários na execução penal.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de FRANCIS RIBEIRO ANTERO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 15-26):

> Ementa: Agravo em execução. Execução penal. Falta grave. Tentativa de posse ilegal de entorpecentes. Apreensão de maconha encontrada com a companheira do sentenciado por ocasião de visita. Preliminar. Ausência de oitiva judicial do apenado. Desnecessidade quando realizada no procedimento administrativo disciplinar com defesa técnica. Mérito. Provas seguras de materialidade e autoria. Palavras coerentes das Policiais Penais. Versão exculpatória inverossímil. Responsabilização inevitável. Falta grave cometida. Regressão de regime. Perda de fração dos dias anteriormente remidos, que pode e deve ser decretada. Agravo improvido, rejeitada a preliminar.

Consta dos autos que, em execução penal, o Juízo de São José dos Campos reconheceu falta grave relacionada a fato ocorrido em 29/06/2025, consistente na apreensão de substância entorpecente com a visitante do sentenciado, cadastrada como sua companheira (fls. 129-130). Na mesma decisão, de 28/08/2025, regrediu o paciente ao regime fechado, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e interrompeu o lapso para fins de progressão (fls. 129-130). O Tribunal de origem manteve a decisão por unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade por ausência de oitiva judicial em audiência de justificação e, no mérito, afirmando a existência de provas de materialidade e autoria, a suficiência dos depoimentos das policiais penais, a equiparação da tentativa à falta consumada (art. 49, parágrafo único, da LEP) e a adequação da perda de 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP) (fls. 14-26).

No presente writ, o impetrante sustenta que: (i) não é possível responsabilizar o paciente por conduta praticada por terceira pessoa (sua companheira), em respeito ao princípio da individualização da pena (fls. 139); (ii) o paciente não era destinatário do entorpecente e não tinha conhecimento da tentativa de ingresso da droga no estabelecimento prisional (fls. 139-141) (iii) há insuficiência probatória para reconhecer falta grave, razão pela qual requer absolvição (fls. 139-143).

No mérito, requer a concessão da ordem para absolver o paciente da falta grave reconhecida, com o afastamento da regressão de regime, da perda de dias remidos e da interrupção do prazo para progressão (fls. 139-143). Subsidiariamente, a desclassificação da falta para natureza média.

Foram prestadas informações (fls. 110-116). O Juízo da execução confirmou a decisão de 28/08/2025 e o Tribunal local comunicou o

Documento eletrônico VDA60244332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: bf92dc87-0984-496d-9f53-ad703727895e

julgamento do agravo de execução com manutenção integral da decisão (fls. 114-116, 129-131).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, nos seguintes termos (fls. 138-144):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPÇÃO DE PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PELA CONCESSÃO DA ORDEM. Transcrição de normas e jurisprudência invocadas no parecer ministerial: - Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 2º (fls. 143): Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. - Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp n. 2.164.391/GO (fls. 144): "para a regressão definitiva de regime prisional, é imprescindível a prévia oitiva judicial do apenado em audiência de justificação, não sendo suficiente para suprir a falta do referido ato judicial a apresentação de defesa escrita, ainda que por intermédio de advogado" (Sexta Turma, rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

É o relatório

VOTO

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, "a", da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto que, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o que ora passa-se a examinar.

A controvérsia posta consiste em saber se o reconhecimento de falta disciplinar grave decorrente de tentativa de ingresso de entorpecente em estabelecimento prisional por intermédio de visitante do apenado configuraria responsabilização objetiva ou se, ao contrário, estaria amparado em prova idônea de participação do sentenciado.

Colhe-se do voto condutor do acórdão que negou provimento ao agravo de execução penal interposto pelo paciente (fls. 23):

> *O agravante, por sua vez, ao ser ouvido à fl. 33, declarou que foi avisado pela polícia do pavilhão de que sua esposa havia sido surpreendida com drogas. Alegou que não tinha conhecimento das ações de sua esposa e afirmou que nunca solicitou que ela levasse droga para ele durante a visita. Informou, ainda, que tinha ciência de que sua esposa estava sendo aliciada para ingressar com drogas no estabelecimento penal e que não possui dívidas nem inimigos na cadeia.*
>
> *A assertiva, porém, não convence, haja vista os firmes elementos probatórios colhidos na sindicância, notadamente as falas das Policiais Penais Andréa (fl. 31) e Dalete (fl. 35), que foram categóricas ao descreverem a conduta da visitante do sentenciado, que é sua esposa e transportava a substância inserida em seu órgão íntimo.*
>
> *Evidentemente autênticos, portanto, os relatos das Policiais, o que só pode levar à certeza do quadro.*

Documento eletrônico VDA60244332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: bf92dc87-0984-496d-9f53-ad703727895e

As instâncias ordinárias assentaram, com base em elementos concretos, que o entorpecente foi introduzido na unidade prisional por intermédio de visitante diretamente vinculada ao paciente, regularmente cadastrada como sua esposa, e que a substância se destinava exclusivamente a ele, havendo prova testemunhal e documental convergente nesse sentido.

A jurisprudência desta Corte consolidou orientação no sentido de que o transporte ou a tentativa de ingresso da droga no presídio pelo visitante configura conduta típica do art. 33 da Lei 11.343/2006, ainda que a substância seja interceptada antes da entrega ao destinatário.

Cito precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL (EXECUÇÃO PENAL). HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTRODUÇÃO DE ENTORPECENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR INTERMÉDIO DE VISITANTE CADASTRADA. COAUTORIA DO APENADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. ATOS PREPARATÓRIOS E TENTATIVA DE INGRESSO. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. (...) 8. As instâncias ordinárias assentaram, com base em elementos concretos (registro de visitante, scanner corporal, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo toxicológico e declarações de agentes penitenciários), que o entorpecente foi introduzido na unidade prisional por intermédio de visitante diretamente vinculada ao apenado, cadastrada como sua companheira, e que a substância se destinava exclusivamente a ele, com sua ciência e participação, afastando a alegação de ato exclusivo de terceiro. 9. A imputação disciplinar não se fundamenta na mera qualidade de companheira da visitante, mas na conclusão probatória de que a tentativa de ingresso da droga no presídio ocorreu em benefício e com participação do apenado, que detinha domínio sobre a realização do fato, concentrando o poder de decisão sobre a ocorrência e o modo de execução da conduta típica, o que afasta a invocação do princípio da intranscendência penal e a tese de responsabilidade objetiva. 10. Na execução penal, a configuração da falta grave prevista no art. 52 da Lei de Execução Penal não exige a consumação do delito no interior do estabelecimento; basta a prática de conduta que constitua crime doloso, ou sua tentativa, em contexto de violação das regras de segurança prisional, sendo que a tentativa de ingresso de substância entorpecente destinada a preso, por intermédio de visitante por ele indicada, configura ato executório típico, ainda que a droga seja interceptada na portaria. 11. À luz do art. 29 do Código Penal, o preso que concorre, de qualquer modo, para o crime de tráfico de drogas praticado por intermédio de visitante é coautor ou partícipe na medida de sua culpabilidade, não havendo como afastar sua responsabilidade pelo transporte da substância entorpecente até o estabelecimento prisional quando demonstrado o vínculo funcional entre destinatário e intermediário. 12. Inexistindo demonstração de constrangimento ilegal evidente e estando o reconhecimento da falta grave amparado em provas testemunhal e documental convergentes, impõe-se a preservação da decisão das instâncias ordinárias, inviabilizando-se a absolvição disciplinar na via do habeas corpus. IV. Dispositivo e tese 6. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido e, de ofício, ordem denegada, mantido o reconhecimento da falta disciplinar grave e seus consectários na execução penal. Tese de julgamento: **1. A tentativa de ingresso de substância entorpecente em estabelecimento prisional por visitante previamente cadastrada, destinada a preso, configura conduta típica de crime doloso e falta disciplinar grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, ainda que o entorpecente seja interceptado na portaria.** 2. Na execução penal, a falta grave se caracteriza pela prática de crime doloso ou sua tentativa em violação às regras de segurança prisional, não

Documento eletrônico VDA60244332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: bf92dc87-0984-496d-9f53-ad703727895e

sendo exigida a consumação do delito no interior da unidade. **3. Comprovadas a destinação exclusiva da droga ao sentenciado e sua ciência e participação na tentativa de introdução do entorpecente por visitante vinculada, não há responsabilização objetiva nem violação ao princípio da intranscendência penal. 4. A desconstituição de falta disciplinar grave em habeas corpus somente é admissível em hipótese de flagrante ilegalidade, não sendo possível o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório na via eleita.** (...) (HC n. 1.037.481/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE INTRODUÇÃO DE DROGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR VISITANTE VINCULADA AO APENADO. PARTICIPAÇÃO E COAUTORIA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE AJUSTE, DETERMINAÇÃO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO, PARA QUE TERCEIRO ADQUIRA, TRANSPORTE OU TRAGA CONSIGO DROGA. CONSUMAÇÃO E NÃO ATO PREPARATÓRIO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. USO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE COMO VEÍCULO PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM PRESÍDIOS. PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATUAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (...) 2. À luz do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 29 do Código Penal, a conduta de quem concorre, por ajuste, determinação, instigação ou auxílio, para que terceiro adquira, transporte ou traga consigo droga é típica, e não se confunde com ato preparatório impunível, uma vez que a consumação do delito de tráfico se dá com a realização de qualquer dos verbos nucleares, de modo que prescinde da efetiva entrega do entorpecente ao destinatário. 3. No âmbito disciplinar, a tentativa é punível com a mesma sanção da falta consumada (art. 49, parágrafo único, da LEP), e é irrelevante que o entorpecente não haja chegado às mãos do apenado: basta o início de execução do ingresso da droga no estabelecimento prisional, por sua solicitação. 4**. Não há violação ao princípio da intranscendência da pena quando o apenado é responsabilizado disciplinarmente por fato praticado por terceiro, desde que existam elementos concretos a evidenciar sua participação na conduta, o que ocorre quando ele encomenda a droga, indica o destinatário, determina, chantageia ou pressiona a visitante a introduzi-la no presídio. 5. A tese defensiva de que haveria mero ato preparatório é incompatível com a dogmática penal, pois, uma vez adquirida e transportada a droga pela visitante, o crime de tráfico está consumado, e o apenado é responsável, na medida de sua culpabilidade, pela participação intelectual na prática delitiva, com incidência da regra geral do concurso de pessoas.** 6. A apreciação da insuficiência das provas para reconhecimento da falta grave demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, ausentes flagrante ilegalidade, erro de valoração da prova ou violação de regras probatórias.(...) (HC n. 1.015.412/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 24/6/2026.)

Desse modo, na hipótese dos autos, a imputação não se fundou em responsabilidade objetiva decorrente do mero vínculo afetivo com a visitante, mas na conclusão probatória de que a introdução do entorpecente ocorreu em benefício e com participação do apenado, o que afasta a incidência do princípio da intranscendência penal invocado pela defesa. Também não procede a alegação de que se trataria de atos preparatórios atípicos.

Na execução penal, a configuração da falta grave não exige a consumação do delito no interior do estabelecimento, bastando a prática de conduta que constitua crime doloso ou sua tentativa em contexto de violação das regras de segurança prisional. A introdução — ainda que frustrada na

Documento eletrônico VDA60244332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: bf92dc87-0984-496d-9f53-ad703727895e

portaria — de substância entorpecente destinada a preso, por intermédio de visitante por ele indicado, consubstancia, em si, comportamento que atenta contra a disciplina e a segurança do estabelecimento, subsumindo-se ao art. 52 da LEP.

Neste sentido, no caso trazido à análise, a tentativa de ingresso de droga no presídio por meio da visitante previamente cadastrada não constitui preparação remota ou indiferente penal-disciplinarmente, mas etapa executória idônea e concretamente dirigida à introdução do objeto ilícito na unidade, frustrada apenas pela atuação do aparato de vigilância.

Em outras palavras, o preso é coautor do crime de tráfico de drogas juntamente com sua esposa, na medida de sua culpabilidade, conforme determina o princípio da individualização da pena, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, XVLI. Trata-se, portanto, de conduta típica no âmbito penal e disciplinar, ainda que o entorpecente não tenha ultrapassado a barreira física da portaria.

Ademais, a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias no sentido de que a visitante atuou em benefício do apenado — e não por iniciativa própria e desvinculada — encontra respaldo no conjunto probatório produzido sob contraditório na esfera administrativa, não se evidenciando qualquer vício capaz de infirmar tal conclusão.

Sobre o pleito subsidiário de desclassificação da falta para natureza média, sequer houve fundamentação do paciente nesse sentido, ao tempo em que os argumentos lançados pelo Ministério Público em seu parecer tampouco foram objetos de insurgência pela defesa.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *writ*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: bf92dc87-0984-496d-9f53-ad703727895e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

HC 1.080.867 / SP

Número Registro: 2026/0095145-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044122920248260520 00064187220258260520 15010123520218260617 44122920248260520 64187220258260520

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCIS RIBEIRO ANTERO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60515516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 8352f40e-7aba-4b12-aca2-a2d39aa9b607

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 8352f40e-7aba-4b12-aca2-a2d39aa9b607